INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 21, de 21 de março de 2018.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV

"Dispõe sobre o cadastramento, sem qualquer exclusividade, de Instituições autorizadas perante os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional para o exercício profissional de gestão de carteiras e para integrar o cadastro de gestores de recursos financeiros do CaraguaPrev."

O CONSELHO DELIBERATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA - CARAGUAPREV, no uso da competência que lhe foi conferida pelo artigo 71, inciso XV e artigo 85, da Lei Complementar Municipal n.º 59 de 05 de novembro de 2015;

CONSIDERANDO o disposto na legislação reguladora conforme previstos na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN n.º 3.922/2010 e a alteração n.º 4.604/2017, Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS/GM n.º 519, de 24 de agosto de 2011 e as alterações n.º 170/2012, n.º 440/2013, n.º 65/2014, n.º 300/2015 e n.º 577/2017, que dispõem sobre aplicações financeiras dos Regimes Próprios de Previdência Social;

CONSIDERANDO que a administração pública, rege-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal/1988);

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Conselho Deliberativo do CaraguaPrev em 21 de março de 2018 e no uso de suas atribuições legais e administrativas, expedem a presente Instrução Normativa e:

Ad referendum, resolvem:

Art. 1º. Fica regulamentada por meio deste instrumento, a aplicação das condutas que dispõem sobre o credenciamento e atualização de credenciamento, sem qualquer exclusividade, de Instituições autorizadas perante os órgãos que compõem o Sistema Financeiro Nacional para o exercício profissional de gestão de carteiras e para integrar o cadastro de gestores de recursos financeiros do CaraguaPrev, observando-se a legislação em vigor e os dispositivos reguladores disciplinados por esta Instrução.

Art. 2º. Se a gestão de recursos for realizada por entidade autorizada e credenciada, será realizado processo seletivo e submetido à instância superior de deliberação, o Conselho Deliberativo da Autarquia, tendo como critérios, no mínimo, a solidez patrimonial da entidade, a compatibilidade desta com o volume de recursos e a experiência positiva no exercício da atividade de administração de recursos de terceiros.

Art. 3º. Na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, as instituições escolhidas para receber as aplicações realizarão prévio cadastramento, conforme estabelecido na legislação e dispositivos disciplinados por esta Instrução.

§ 1º. Na realização do prévio cadastramento deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo os atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente.

§ 2º. Observar o elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro.

§ 3º. Nas aplicações em fundos de investimento, o cadastramento previsto neste artigo recairá sobre a figura do gestor e do administrador do fundo.

Art. 4º. As Instituições estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo de cadastramento, encontrando-se em uma ou mais situações a seguir.

§ 1º. Estejam constituídos sob a forma de consórcio.

§ 2º. Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta por qualquer órgão da Administração Pública.

§ 3º. Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo.

§ 4º. Estejam sob falência, concordata, dissolução ou liquidação.

Art. 5º. O CaraguaPrev não se responsabilizará e nem serão aceitos os **DOCUMENTOS DE CADASTRAMENTO/ATUALIZAÇÃO** que, tendo sido enviados via postal, extraviem-se, ou entregues em outro local que não o indicado nesta Instrução, e não chegarem à sede do CaraguaPrev.

Art. 6º. Não será permitida a apresentação de protocolos, em substituição aos documentos/certidões exigidos.

Art. 7º. O Comitê de Investimentos do CaraguaPrev procederá ao exame de todos os documentos e terá poderes para não cadastrar, bem como para não atualizar o cadastro, de quem não atender todas as condições de habilitação exigidas nesta Instrução.

Art. 8º. Os interessados que cumprirem todas as condições desta Instrução serão habilitados ou credenciados nos termos da legislação em vigor, dando-se a publicidade do ato que aprovou o cadastro, sem exclusividade, para integrar o cadastro de gestores dos recursos financeiros do CaraguaPrev, sem obrigatoriedade da realização de aportes financeiros.

Art. 9º. As Instituições na realização do cadastramento atenderão o disposto na legislação e deverão encaminhar os seguintes questionários Padrão Due Diligence (QDD) ANBIMA:

I) **QUESTIONÁRIO PADRÃO DUE DILIGENCE INFORMAÇÃO SOBRE A EMPRESA - SEÇÃO I,;**

II) **QUESTIONÁRIO PADRÃO DUE DILIGENCE RESUMOS PROFISSIONAIS - SEÇÃO III; e**

III) **QUESTIONÁRIO PADRÃO DUE DILIGENCE PARA FUNDOS DE INVESTIMENTO - SEÇÃO 2**

Art. 10. Além das informações disponíveis nos Questionários, poderão ser considerados, conforme as situações, metodologias adicionais como participação em reuniões periódicas com a equipe de gestão de sua área de risco, visitas in loco; análise dos documentos legais (consulta CVM), além de demonstrações financeiras.

Art. 11. A Documentação para habilitação e cadastramento para integrar o cadastro referido nesta Instrução de Habilitação para Pessoa Jurídica será constituída também dos documentos descritos neste artigo.

I – Documentos dos Administradores/Gestores:

a. Ato Constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor e alterações subsequentes devidamente registradas, em se tratando de Sociedade Comercial, e no caso de sociedade por ações acompanhadas da Ata arquivada da Assembleia da última eleição da Diretoria, acompanhado de documentos de eleição de seus atuais administradores e respectivos cadastros de pessoa física – CPF;

b. Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

c. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

d. Atestado de regularidade fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e previdenciária;

e. Certificado de Regularidade do FGTS – CRF;

f. Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (Falência e Concordata);

g. Rating de gestão atribuída por agência especializada.

II – Documentos dos Distribuidores/Agentes Autônomos

a. Ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pela Comissão de Valores Mobiliários;

b. Contrato para Distribuição e mediação do produto ofertado, quando não previsto no regulamento do Fundo.

Art. 12. Para Administradores, Gestores, Custodiante e Distribuidores de Fundos de Investimentos, apresentar em papel timbrado declaração de conhecimento da "Politica de Investimentos" corrente.

Art. 13. Para o devido credenciamento dos administradores, gestores e para o cadastramento dos distribuidores, estes deverão apresentar os documentos comprobatórios discriminados no art. 11, bem como atender os seguintes requisitos:

I - Com relação potencialidade fiduciária da administradora/gestora, a análise observará os seguintes quesitos básicos:

a. Tradição e Credibilidade da Instituição – envolvendo volume de recursos administrados, no Brasil e no exterior, capacitação profissional dos agentes envolvidos na gestão de investimentos do fundo, que incluem formação acadêmica continuada,certificações, reconhecimento público etc, tempo de atuação e maturidade desses agentes na atividade, regularidade da manutenção da equipe, com base na rotatividade dos profissionais e na tempestividade na reposição, outras informações relacionadas com a gestão de investimentos, que permitam identificar a cultura fiduciária da instituição e seu compromisso com princípios de responsabilidade nos investimentos e de governança;

b. Gestão do Risco – envolvendo qualidade e consistência dos processos de gestão, envolvendo riscos de crédito – quando aplicável – liquidez, mercado, legal e operacional, efetividade dos controles internos, envolvendo, ainda, o uso de ferramentas, softwares e consultorias especializadas, regularidade na prestação de informações, atuação da área de "compliance", capacitação profissional dos agentes envolvidos na gestão de risco do fundo, que incluem formação acadêmica continuada, certificações, reconhecimento público etc, tempo de atuação e maturidade desses agentes na atividade, regularidade da manutenção da equipe de risco, com base na rotatividade dos profissionais e na tempestividade na reposição, outras informações relacionadas com a gestão do risco.

c. **Avaliação de aderência** dos Fundos aos indicadores de desempenho (Benchmarking) e riscos assumidos pela Gestão no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento;

Art. 14. No caso Administradores/Gestores de Fundos classificados como Renda Fixa, Renda Variável e Estruturados, as avaliações serão enquadradas em níveis de classificação de gestão – conforme art. 24, gerando um "ranking". Anualmete serão realizadas as avaliações qualitativas dos Administradores/Gestores do art. 12, alíneas "a" e "b", ocorrendo alteração de nível de classificação, o"ranking" será atualizado.

Art. 15. No caso de FIDC – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, o processo de classificação considerará o resultado através de um relatório específico que atribuirá à estruturação do fundo os seus níveis de segurança, sendo elegíveis para aplicação de recursos somente aqueles cuja avaliação resultar em estrutura "Bastante Segura" ou "Suficientemente Segura" e cujos segmentos não sofram restrições de alocação.

Art. 16. Com relação à FIDC, as avaliações semestrais serão realizadas com base em relatórios que evidenciem, dentre outros fatores, a evolução da inadimplência, a rentabilidade da cota e o comportamento da subordinação.

Art. 17. Nos fundos estruturados, as avaliações semestrais podem ser dispensadas caso o fundo equivalha, tão somente, a um veículo de investimento – ausência de efetiva gestão – ou quando estiver em processo avançado de desinvestimento.

Art. 18. Os resultados de todas as análises, tanto no processo de seleção quanto no processo de avaliação periódica, devem ser formalmente encaminhados ao Comitê de Investimentos para as deliberações aplicáveis, compondo documentos anexos às atas de reunião.

Art. 19. A metodologia para análise dos quesitos serão pontuados de forma a obter uma nota média de 0% a 100%, seguindo os subitens abaixo:

I. Rating de Gestão de Qualidade (0% a 50%);

II. Volume de Recursos Administrados (0% a 10%);

III. Tempo de Atuação de Mercado (0% a 10%);

IV. Avaliação de Aderência dos Fundos assumidos pela gestão aos indicadores de desempenho (0% a 30%);

Art. 20. Critérios para Rating de Gestão de Qualidade (C.R.):

Agência Classificadora	Rating Mínimo	Pontuação
Moodys	MQ3	50%

Standard& Poor's	AMP-3	50%
Fitch Ratings	M3	50%
Austin Rating	QG2	30%
SR Rating	A	30%
LF Rating	LFg2	30%
Liberum Ratings	AM2	30%
Austin Rating	QG3	20%
SR Rating	BBB	20%
LF Rating	LFg3	20%
Liberum Ratings	AM3	20%

§1º. Nos casos das ADMINISTRADORAS de fundos de Investimento, apresentar relatório de Rating's atualizados de pelo menos uma agência classificadora de risco, com avaliação de grau de investimento:

a) De baixo risco de crédito; ou
b) De boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento;

§2º. Os Administradores/Gestores que não atenderem os requisitos mínimos de Rating de Gestão de Qualidade definidos no caput, estarão automaticamente desclassificados para o Credenciamento.

Art. 21. Critérios para Volume de Recursos Administrados (C.V.):

Recurso (Milhões)	**Pontuação**
Abaixo de R$ 250,00	0%
De R$ 250,01 a R$ 500,00	2%
De R$ 500,01 a R$ 1.000,00	4%
De R$ 1.000,01 a R$ 1.500,00	6%
De R$ 1.500,01 a R$ 2.000,00	8%
Acima de R$ 2.000,01	10%

Parágrafo único. As informações sobre volume de recursos administrados, ou sob gestão, poderá ser obtido para efeito de comparação através de fontes públicas, tais como ANBIMA (link: http://portal.anbima.com.br/informacoes-tecnicas/rankings/fundos-de-investimento.

Art. 22. Critérios para Tempo de Atuação de Mercado (C.T.):

Tempo (Anos)	**Pontuação**
Abaixo de 2	0%
De 2 a 4	2%

De 4 a 6	4%
De 6 a 8	6%
De 8 a 10	8%
Acima de 10	10%

Parágrafo único. Deverá ser utilizado como base para a contagem do tempo, a data do ato declaratório para funcionamento expedido pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 23. Os critérios para Avaliação de Aderência dos Fundos assumidos pela gestão aos indicadores de desempenho (C.A.), serão destacados no Formulário de Credenciamento, que deverão ser analisados com relação ao índice de referência atribuindo uma pontuação de 0% a 30%.

§1º. Para instituição que apresentam elevada quantidade de fundos, deverão ser direcionados para critério de análise os fundos específicos para RPPS.

§2º. Durante o período semestral de avaliação, terá preferência para comparação os fundos presentes na carteira do RPPS.

Art. 24. As somatórias dos resultados dos subitens representaram um nível de Índice de Qualidade de Gestão do Regime Próprio:

$$\mathbf{IQG - RP = C.R. + C.V. + C.T. + C.A.}$$

Onde:

CR *= Critérios para Rating de Gestão de Qualidade*
CV *= Critérios para Volume de Recursos Administrado*
CT *= Critérios para Tempo de Atuação de Mercado*
CA *= Critérios para Avaliação de Aderência dos Fundos assumidos pela gestão aos indicadores de desempenho*

Art. 25. A tabela com a classificação dos níveis de Qualidade de Gestão do CaraguaPrev segue abaixo:

Nível	Descrição	Resultado	Limite
IQG-RP1	As instituições administradoras/gestoras classificadas neste nível apresentam histórico consistente de risco e retorno, são consideradas instituições com elevada credibilidade, tradição em gestão e sólida estrutura organizacional. Contam com eficazes e seguros processos de investimento e de análise de risco, equipes com formação	Superior a 70%	Da Resolução 3.922/10 e da Política de Investimento

	profissional altamente qualificada, elevada experiência e baixa rotatividade. Apresentam, ainda, ambiente de controle interno seguro, capaz de garantir total disponibilidade, integridade, tempestividade e rastreabilidade das informações. No geral, as empresas classificados neste nível são capazes de assegurar o cumprimento do dever fiduciário em sua plenitude.		
IQG-RP2	As instituições administradoras/gestoras classificadas neste nível apresentam histórico consistente de risco e retorno, são consideradas instituições com credibilidade e adequada estrutura organizacional. Contam com processos formalizados de investimento e de análise de risco, equipes com profissionais qualificados e com razoável experiência, assim como adequados controles internos. No geral, as empresas classificadas neste nível atendem aos princípios mais relevantes do dever fiduciário.	Entre 50 e 70%.	Alocação de, no máximo, até 5% dos recursos garantidores do plano de benefícios.
IQG-RP3	Atuação cujos aspectos relacionados com histórico de risco e retorno, estrutura e credibilidade da instituição administradora/gestora, processos de investimento e de controles internos, assim como equipe profissional, podem ser considerados, no máximo, razoáveis. No geral, a gestão dos fundos classificados neste nível não garante, em sua plenitude, o cumprimento do dever fiduciário.	Inferior a 50%.	Sem limite para aplicação.

Art. 26. Será penalizado com a perda de até 20 pontos percentuais na nota, a critério do responsável pela gestão do CaraguaPrev e do Comitê de Investimentos os gestores/administradores que por envolvimento em situações que posam acarretar risco de imagem para o Instituto ou para a gestão municipal, tais como:

I. Envolvimento em processos administrativos relativos a denuncia de irregularidades praticadas na gestão de fundos de investimentos ou contra investidores.

II. Envolvimento em investigação da Policia Federal, MPAS, Ministério Público relativo a irregularidades praticadas contra RPPS ou municípios.

Art. 27. A qualquer tempo, o CaraguaPrev poderá alterar, suspender ou cancelar o cadastramento com a instituição financeira que deixar de satisfazer às exigências estabelecidas nesta Instrução e nas normas legais, sem que caiba qualquer indenização aos credenciados.

Art. 28. As instituições financeiras são responsáveis, em qualquer época, pela fidelidade e legitimidade das informações constantes nos documentos apresentados.

Art. 29. Nenhuma indenização será devida aos interessados por apresentarem documentação e/ou elaborarem o prévio cadastramento conforme legislação e o disciplinado nesta Instrução.

Art. 30. O presente cadastramento poderá vir a ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente, devidamente comprovado, ou anulado no todo ou em parte, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Art. 31. A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada doze meses, a contar da sua aprovação, desde que a instituição mantenha as condições previstas e apresentadas conforme a legislação em vigor e o contido nesta Instrução Normativa.

Art. 32. Fica eleito o Foro da Comarca de Caraguatatuba/SP para dirimir quaisquer dúvidas ou questões provenientes desta Instrução.

Art. 33. Esta Instrução Normativa entra em vigor nesta data, revogando a Instrução Normativa n.º 20 de 21 de março de 2017, devendo ser providenciada a sua publicação.

Caraguatatuba, 21 de março de 2018.

CONSELHO DELIBERATIVO DO CARAGUAPREV

José Mario da Silva
Certificação: ANBIMA CPA-10
Presidente do Conselho Deliberativo

Agostinho Moreira Chaves
Certificação: ANBIMA CPA-10

Ivy Monteiro Malerba

Mario Luiz da Silva
Certificação: ANBIMA CPA-10

Glaucia de Faria Santos

Gilceli de Oliveira Ubiña

Alexandra Damaso Fachini

Maíza Aparecida Gaspar Rodrigues

Ezequiel Guimarães de Almeida
Presidente do CaraguaPrev